



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 942/92.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVA e eu, Prefeito Municipal de Indianópolis SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de Saúde, como instrumento legal de proteção à Saúde no Município de Indianópolis.

CAPÍTULO I

Das competências e Responsabilidades

Art. 2º - O presente Código estabelece regras e normas de proteção à saúde da população do Município de Indianópolis e visa trataros especiais ao meio ambiente, como forma de salvaguardar o bem estar da coletividade.

Art. 3º - É da competência do Setor Municipal de Saúde a execução das medidas estabelecidas neste código.

Art. 4º - O Setor Municipal de Saúde será responsável também pelos estudos com o intuito de manter atualizado todo o quadro de pessoal referente à saúde.

Art. 5º - É responsabilidade do Setor Municipal de Saúde manter e viabilizar a integração dos órgãos públicos que atuem na vigilância sanitária.

Art. 6º - Para exercer as medidas de fiscalização, estabelecidas neste Código, serão treinados os agentes sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Todo proprietário ou responsável por esta-
tamentos que exerçam atividades previstas neste Código, deve-
rá permitir a entrada e dar plena liberdade de fiscalização aos
agentes sanitários, devidamente credenciados.

§ 1º - Será falta grave impedir ou dificultar a
ação fiscalizadora, sujeita a multa de 15 (Quinze) taxas referenciais
Diárias (TRDs) ou taxa equivalente, quando o ato for devidamente com-
provado.

§ 2º - Todo agente de fiscalização deverá apre-
sentar seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao proprie-
tário do estabelecimento.

Art. 8º - Serão criadas cartelas que ficarão guar-
dadas em cada estabelecimento de gêneros alimentícios, para se regis-
trar ocorrências e as recomendações dos agentes de fiscalização.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos comer-
ciais, citados no Art. 7º, receberão cartazes atestando o seguinte :
"Este estabelecimento é fiscalizado pelo Setor Municipal de Saúde".

Art. 9º - Serão afixados em cada estabelecimento
comercial, obrigatoriamente, cartazes que orientem os fregueses em
caso de reclamação, bem como onde e a quem devem recorrer,

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

Art. 10 - Ficarão sujeitas às normas estabelecidas
neste Código todos os terrenos baldios, quintais e prédios localiza-
dos no perímetro urbano.

Art. 11 - Ficam também sujeitas às normas estabe-
lecidas neste Código todas as questões relacionadas com construções,
asfaltamentos e quaisquer outras que impliquem benfeitorias, salva-
guardando a proteção do meio ambiente e do bem estar público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Todos os terrenos baldios localizados no perímetro urbano deverão ser mantidos, pelos proprietários, em perfeitas condições, ficando terminantemente proibido o acúmulo de lixo.

§ 1º - Caso o terreno baldio apresente alguma irregularidade que ameace ou prejudique o bem estar público, seu proprietário será notificado, para que a sane, na forma disposta pelo regulamento.

§ 2º - O ocupante ou proprietário é responsável pela limpeza e conservação do terreno, sob pena de ser notificado pelo pelo órgão fiscalizador.

Art. 13 - Serão considerados lixos especiais aqueles que apresentem maiores riscos à população e serão assim estipulados:

- I - Lixos hospitalares;
- II - Lixos de laboratórios de análise e de patologias clínicas, que deverão ser colocados em recipientes adequados, para se evitar a contaminação de pessoas e do ambiente;
- III - Lixos de farmácia e drogarias;
- IV - Lixos de clínicas e consultórios odontológicos.

Parágrafo Único - Estes lixos considerados especiais serão incinerados,

Art. 14 - Em caso de existência de piscina pública, será também de responsabilidade do Setor Municipal de Saúde sua fiscalização constante, com a coleta de amostra de água para análise.

Art. 15 - As piscinas que não cumprirem o disposto neste Código poderão ser interditadas e também outros locais que ofereçam riscos comprovados à saúde pública.

CAPÍTULO III

Da Criação de Aninais



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - É proibido a criação de quaisquer animais quando suas instalações não ofereçam segurança e venha a ser causa de insalubridade, risco e incômodo à população.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, após a notificação, multa de 5 (Cinco) a 10 (Dez) TRDs ou taxa equivalente.

Art. 17 - Será permitida a criação de quaisquer animais de pequeno ou grande porte, desde que seja observado o disposto neste Código.

Art. 18 - Os animais vadios, que ponham em risco a segurança pública, poderão ser apreendidos, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 19 - Aos circos e parques de diversões será exigido o seguinte:

- I - Os circos deverão apresentar atestado de vacina de seus carnívoros e primatas;
- II - Quanto aos parques, só serão autorizados a funcionar depois de uma inspeção da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), que comprove a segurança de seus equipamentos;
- III - Será proibido o funcionamento de circos, que não ofereçam condições mínimas de higiene e segurança.

CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 20 - Todo estabelecimento comercial que lide com alimentos, antes de iniciar qualquer reforma ou construção, quer danos à higiene e saúde públicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos comerciais que por acaso ofereçam riscos e perigo à saúde, tanto de natureza física, química ou biológica, quando acionado o Setor Municipal de Saúde, seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

proprietários serão notificados e obrigados a remover as causas citadas neste artigo.

Art. 22 - Nos armazéns, supermercados e outros estabelecimentos similares, só será permitido o depósito de substâncias tóxicas ou cáusticas, quando houver local seguro e apropriado para tal, longe dos gêneros alimentícios, para se evitar contaminações.

Art. 23 - Os estabelecimentos que lidam com gêneros alimentícios deverão manter suas instalações, equipamentos e o pessoal que presta serviços em perfeitas condições sanitárias, para não por em risco a saúde de seus clientes.

Art. 24 - Serão fiscalizadas pelo Setor Municipal de saúde todas as instalações sanitárias de escolas públicas e particulares, bem como, estabelecimentos comerciais.

Art. 25 - Serão rigorosamente fiscalizados pelo Setor Municipal de Saúde todos os alimentos oferecidos à população em qualquer estabelecimento e, principalmente, no comércio ambulante.

Art. 26 - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios só poderão exercer esta função, para a qual foram autorizados.

Art. 27 - Se for necessário todo o comércio de gêneros alimentícios, serão analisados pelo Setor Municipal de Saúde, para se evitar problemas como intoxicações.

Art. 28 - Só se fará comércio ambulante de gêneros alimentícios, com a devida autorização do Setor Municipal de Saúde, depois de preenchidos todos os requisitos dispostos neste Código, bem como de declaração da origem do produto.

Art. 29 - Para se obter licença para o comércio de gênero alimentícios, será obrigatório a apresentação de exame médico atualizado do proprietário e uma vistoria da banca ou veículos.

Art. 30 - Não se poderá comercializar ambulante carnes, aves e pescados, bem como seus derivados, a não ser com uma licença especial fornecida pelo Setor Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os pescados só poderão ser comercializados, se estiverem devidamente acondicionados em caixas frigoríficas.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 31 - Será considerado infração todo e qualquer ato ou omissão que se fizer contrário a este Código ou que venha inibir a ação fiscalizadora, no cumprimento de seu dever.

Art. 32 - Os agentes sanitários lavrarão as notificações e os autos de infração, onde será mencionada a infração, a penalidade legal imposta, o prazo para seu cumprimento, nome, endereço do infrator, dia, hora e local de expedição do auto.

§ 1º - Esta notificação será emitida em três vias, com a assinatura do agente sanitário que a emitir.

§ 2º - A primeira via será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via ficará com o infrator; e a terceira ficará com o Setor Municipal de Saúde, que é o órgão fiscalizador.

§ 3º - Se o infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, o mesmo será enviado pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos (EBCT), vias Aviso de Recebimento (AR).

Art. 33 - O valor da multa será relativo ao grau da infração e o prazo para o cumprimento do auto de infração será de 10 (Dez) dias.

§ 1º - Caso o infrator não atenda o auto no prazo estipulado, o Setor Municipal de Saúde lavrará o segundo auto com o valor da multa aumentado em 100% (Cem por cento) e com a redução do prazo para 5 (Cinco) dias úteis, sendo o valor recolhido à Fazenda Municipal.

§ 2º - No que se refere ao grau de infração, serão observadas as normas estabelecidas em regulamento elaborado pelo Setor Municipal de Saúde, em forma de resolução, considerando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Natureza da multa;
- II - Gravidade de infração.

§ 3º - As multas serão pagas à Fazenda Municipal. Caso o infrator se recuse a pagar, a Prefeitura Municipal lançará em dívida ativa ou fará cobrança judicial, acrescendo ao valor original multa moratória e juros legais.

Art. 34 - O infrator terá também 10 (Dez) dias para se defender perante o responsável pelo Setor Municipal de Saúde, que analisará caso a caso, conforme o regulamento.

Art. 35 - Os autos de apreensão de gêneros alimentícios e mercadorias estragadas também serão lavrados em 3 (Três) vias, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - Todo produto apreendido deverá ser transportado oficialmente em viaturas da Prefeitura Municipal.

Art. 36 - Caso os agentes de fiscalização sejam ameaçados, poderão solicitar o auxílio do Corpo Policial local.

Art. 37 - Caso gêneros alimentícios ou mercadorias devam ser inutilizados, também o agente de fiscalização lavrará o auto de inutilização em 3 (Três) vias, esclarecendo os motivos de acordo com a lei, sendo as vias distribuídas conforme o Art. 32.

Art. 38 - Os casos que não constarem nos dispositivos deste Código, serão resolvidos a contento pelo Setor Municipal de Saúde.

Art. 39 - Os autos de interdição temporária, serão emitidos em 3 (Três) vias, de acordo com o estabelecido no Art. 32.

§ 1º - O prazo para regularização, depois de lavrado o auto, será de 10 (Dez) dias.

§ 2º - Caso hajam substâncias perecíveis, o proprietário dará a elas o destino indicado pelo Setor Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Os autos de interdição serão executados pelo Setor Municipal de Saúde. Caso haja recusa no cumprimento, por parte do infrator, serão os mesmos encaminhados ao departamento jurídico da Prefeitura Municipal, que tomará as devidas providências.

Art. 40 - Os autos de interdição definitiva serão lavrados de acordo como Art. 39 e impedirá, definitivamente, o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimentos.

Parágrafo Único: O auto de interdição definitiva acarretará o imediato cancelamento da inscrição municipal e da licença de funcionamento, respectivamente.

Art. 41 - Os agentes fiscalizadores, que no uso de má fé ou por negligências, lavrarem auto sem a devida obediência à lei, acarretando assim a sua nulidade, estarão sujeitos às penalidades funcionais.

Parágrafo Único: Da mesma forma serão punidos os agentes fiscalizadores que, conhecendo a infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 42 - Qualquer irreverência no cumprimento deste Código, que porventura venha interferir a causar danos à saúde pública ao bem estar do cidadão ou ao meio ambiente, deverá ser combatida por qualquer cidadão e pelo Setor Municipal de Saúde.

§ 1º - Neste caso, será lavrado auto específico de infração, comprovando assim a atuação ao Setor Municipal de Saúde, como instituição fiscalizadora.

§ 2º - Se não houver solução plausível entre as partes envolvidas, o caso será transferido para a competência de um órgão da esfera estadual ou federal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais



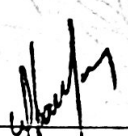
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 — Poderá o Poder Executivo Municipal firmar convênios com quaisquer órgãos, estaduais ou federais, ligados à saúde, visando a melhoria dos órgãos responsáveis pela saúde pública local.

Art. 44 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 10 de novembro de 1992.


WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL

